



Procedência: Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Interessadas: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais

Número: 15.332

Data: 28 de março de 2014

Ementa:

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. CESSÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EMATER, À SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SEAPA. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 45.055, DE 2009.

Relatório

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, pedido de posicionamento em face da divergência de interpretação do Decreto Estadual nº 45.055, de 10 de março de 2009 (com alterações posteriores), no que se refere à cessão de pessoal.

Em síntese, é narrado que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER, pretende firmar Termo de Cooperação com a Secretaria de Estado consulente, tendo por objeto regulamentar a cessão de empregados públicos, pertencentes ao Quadro de Pessoal daquela Empresa, para exercerem cargos junto à Administração Direta, com ônus para a origem.



Diante da minuta de Termo de Cooperação apresentada, a Assessoria Jurídica da EMATER emitiu o Parecer nº 006/2014, concluindo, em síntese, que: a) aplica-se ao caso o Decreto Estadual nº 45.055, de 2009, tendo em vista que o cedente é empresa pública estadual; b) o art. 2º do referido Decreto traz como regra que os servidores cedidos a outros órgãos do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não perceberão vencimentos e vantagens do cargo de origem, mas do cargo ao qual foram nomeados; ademais, a cessão, nestes casos, deve ocorrer sem ônus para o órgão ou entidade de origem; c) entretanto, a regra do § 2º do art. 1º do mesmo Decreto, aplicável especificamente à EMATER, permite ao Secretário de Estado de Governo, por delegação do Governador do Estado, em razão do interesse da Administração, *autorizar a cessão de servidores na forma pretendida, ou seja, com ônus para o órgão de origem*; d) assim, o Termo de Cooperação pretendido teria fundamento de validade nos artigos 1º, § 2º, e 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 45.055, de 2009.

Já a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Parecer nº 070/2014, apresentou as seguintes ponderações, em divergência: a) a disposição de empregados da Administração Pública Indireta (EMATER-MG) para a Direta (SEAPA) é regida pelo § 6º do art. 2º do Decreto Estadual nº 45.055, de 2009, norma especial; b) isto porque o *caput* do art. 2º normatiza a disposição de servidor *da administração direta, autárquica e fundacional, sem ônus para o órgão ou entidade de origem*; ao passo que o § 1º do mesmo artigo trata da disposição de servidor *da administração direta, autárquica e fundacional com ônus para o órgão ou entidade de origem*; c) a



situação apresentada não se enquadra em nenhum dos incisos I, II e III, do § 1º do art. 2º em questão, o que afasta a sua incidência; d) a prévia assinatura de convênio de cooperação técnica entre órgãos e entidades envolvidos apenas se justifica para efeito de opção de remuneração, atendidos os limites de dotação orçamentária de despesa com pessoal e o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal; e) assim, o Termo de Cooperação deve ser firmado pelas partes interessadas, visando regulamentar as cessões e a opção de remuneração dos respectivos empregados, *dispensando a autorização do Secretário de Estado de Governo*; f) portanto, a minuta apresentada não estaria de acordo com o Decreto Estadual de regência da matéria. Conclui-se que a regra especial aplicável ao caso seria o § 6º do art. 2º do referido Decreto.

Por fim, é questionada pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado consulente a possibilidade jurídico-legal de se aplicar o disposto no art. 27 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 7º da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, aos empregados da EMATER, para fins de remuneração; ou seja, o recebimento de vencimentos do emprego público estadual, pagos pela origem, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão do órgão de destino, observado o art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Após a análise do caso, opino.

Parecer

Nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública submete-se aos princípios mencionados, entre os quais a legalidade.



Em desdobramento da evolução doutrinária e jurisprudencial quanto ao regime jurídico administrativo, o art. 2º da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, prevê:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Já o art. 5º, I, da mesma Lei, externando adesão do legislador mineiro ao conteúdo jurídico do *princípio da juridicidade*, prevê que no processo administrativo serão observados, entre outros critérios, a “*atuação conforme a lei e o direito*”.

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à *ordem jurídica*, é que, doravante, analisaremos os fundamentos de validade e a interpretação do Decreto Estadual nº 45.055, de 2009, assim como sua aplicação à situação jurídica apresentada. Referido ato normativo assim prevê no ordenamento estadual:

Art. 1º - Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Governo, referente às atribuições do Governador do Estado, para a prática dos seguintes atos, no âmbito da Administração Pública:

I - disposição de servidor, na forma do art. 2º;

... omissis.

VI - nomeação e exoneração dos seguintes cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo ou limitado da administração direta:

a) DAD - 1;

b) DAD - 2;

c) DAD - 3;

d) DAD - 4; e

e) outros específicos cuja remuneração seja inferior ou equivalente ao valor do cargo de nível DAD - 4.

§ 1º - Para os efeitos deste Decreto:

I - ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 2º, as expressões "Administração Pública", "administração direta", "administração indireta", "administração direta ou indireta", "administração direta, autárquica e fundacional", "administração autárquica e fundacional" dizem respeito tão somente ao conjunto de órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais;



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

II - as expressões "Estado" e "Estados" correspondem, respectivamente, ao Estado de Minas Gerais e aos demais estados-membros da federação; e

III - a expressão "mesmo sistema" identifica o conjunto de órgãos e entidades vinculados entre si pela área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.

§ 2º - A delegação da competência de que tratam os incisos I e IV do caput abrange os servidores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER e da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG.

Art. 2º A disposição de que trata o inciso I do caput do art. 1º será concedida, *sem ônus para o órgão ou entidade de origem, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional que tiver sido:*

I - nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função gratificada *na administração direta ou indireta do Estado, por meio de ato do titular ou dirigente máximo do órgão ou entidade; e*

II - nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta ou indireta do Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º - Fica facultado ao Secretário de Estado de Governo autorizar, no interesse da Administração, *a disposição, com ônus para o órgão ou entidade de origem,* do servidor:

I - que *integrar os quadros da administração direta,* para atender a solicitação de:

- a) outro órgão da administração direta do Estado; ou
- b) entidade da administração indireta do mesmo sistema;

II - que *integrar os quadros da administração autárquica e fundacional,* para atender a solicitação de:

- a) *órgão da administração direta do mesmo sistema;* ou
- b) outra entidade da administração indireta do mesmo sistema; e

III - requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

§ 2º Os atos de competência do Governador e os atos delegados na forma do inciso VI do caput do art. 1º que tenham por objeto a nomeação de servidor efetivo para ocupar cargo comissionado ou a designação de função gratificada, no âmbito do Estado, dispensam a publicação de ato de disposição.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o titular do órgão ou entidade de origem do servidor poderá publicar, para fins de controle interno, ato próprio de registro da disposição, no qual deverá constar a data da nomeação ou designação do servidor no órgão ou entidade de destino.

§ 4º O Estado poderá ceder pessoal para exercer as funções próprias de cargo ou função, atendendo a proposta de programa estadual de municipalização, sem ônus para o município, em conformidade com a Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987.



§ 5º Nas hipóteses previstas pelos *incisos I e II do caput*, é vedado ao servidor perceber os vencimentos e vantagens do cargo de origem, salvo ressarcimento efetuado por convênio de cooperação técnica.

§ 6º A movimentação do servidor público de entidade da administração pública indireta, nomeado para cargo em comissão de direção ou assessoramento superior na administração direta, autárquica e fundacional, fica sujeita, para efeito de opção de remuneração, à prévia assinatura de convênio de cooperação técnica entre os órgãos e entidades envolvidos, atendidos os limites de dotação orçamentária de despesa com pessoal e o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

O art. 90 da Constituição Estadual, por sua vez, prescreve:

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I – nomear e exonerar o Secretário de Estado;
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, *a direção superior do Poder Executivo*;
- III – *prover* e extinguir *os cargos públicos do Poder Executivo*, observado o disposto nesta Constituição;
- IV – prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- ...
- XIII – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIV – *dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*;

Compreende-se que diretamente neste dispositivo da Carta Estadual encontra-se o *fundamento constitucional de validade do poder regulamentar* afeto à gestão de pessoal do Poder Executivo em nosso Estado.

Na competência constitucional *diretiva* do Chefe do Poder Executivo, no que se refere à organização administrativa, se incluem *os atos de deslocamento de pessoal*, também a título de *cessão*, que o Decreto Estadual nº 45.055, de 2009, denomina *disposição*.

Com fundamento na autorização do art. 93, § 1º, VI, também da Carta Estadual, a prática dos atos de disposição de servidores *foi delegada* ao Secretário de Estado de Governo.



No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 869, de 7 de julho de 1952, que contem o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, embora em muitos aspectos notoriamente ainda esteja em descompasso com a ordem constitucional vigente, admite a cessão de servidores estatutários, como se infere de seus arts. 72 e 88, IV:

Art. 72 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 88 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

... *omissis*.

IV - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;

Já aos empregados público, por ser o vínculo contratual, *exigindo maiores cautelas* por força do princípio da primazia da realidade do Direito do Trabalho, aplicar-se-á o art. 450 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as integrações do regime jurídico-administrativo (como o art. 37, V, da Carta de 1988, tema abordado a seguir):

Art. 450 - Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

Compreende-se que, em razão da discricionariedade conferida pelo constituinte quanto à nomeação para cargos em comissão, nos termos do art. 37, V, da Carta de 1988, *aplicada juntamente com o princípio da isonomia*, não se pode cogitar da exclusão absoluta de empregados públicos do rol daqueles que podem ser chamados a exercer cargos em comissão, *desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei*. Também neste caso, ficarão cedidos temporariamente ao órgão ou entidade de destino.



Sobre o tema leciona a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Maria Cecília Borges:

Por se encontrar dentro do gênero funções de confiança, os cargos em comissão se referem a funções públicas cujo detentor tem vínculo transitório com o Poder Público, sendo esses cargos reservados às atribuições de direção, chefia e assessoramento e se caracterizam pelo fator confiança.

O que diferencia cargo em comissão de função de confiança *stricto sensu* é que aquele se consubstancia em plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente.

São sinônimas as expressões cargo em comissão, cargo comissionado e cargo de confiança. Nesse sentido, inclusive, foi a nomenclatura utilizada pelo Supremo Tribunal quando editou o Enunciado n. 13 de suas Súmulas Vinculantes/STF, entendendo como sinônimas as expressões cargos em comissão e de confiança.

Os cargos em comissão *devem ser preenchidos por servidores de carreira, servidores ou empregados públicos*, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. Assim, há cargos em comissão de recrutamento amplo e de recrutamento restrito ou limitado, sendo estes os preenchidos por servidores de carreira. O vínculo dos ocupantes de cargos em comissão com a Administração Pública é estatutário. Os cargos em comissão, de acordo com o dispositivo constitucional, deverão ser ocupados, em um percentual mínimo previsto em lei, por servidores de carreira, *que são aqueles detentores de cargos efetivos ou de empregos públicos* que, à diferença dos isolados, escalonam-se em classes hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade ou complexidade das atribuições funcionais (MEIRELLES, 1999, p. 372). Há quem entenda que os cargos em comissão devem ser providos preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional, quando possível (FERRAZ, 1998, p. 32).

(Das funções de confiança *stricto sensu* e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada. Revista TCEMG. Jan, fev e mar 2012. Fonte: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>, acesso em 21/03/2014, 14:30)



Importante consignar que, admitida a cessão de empregados públicos para exercício de cargo em comissão na Administração Direta, o que *em caráter de exceção* o Decreto Estadual nº 45.055, de 2009, prevê apenas em relação à EMATER e EPAMIG, a solução jurídica para o caso será ***a suspensão do contrato originário de trabalho***, por razões diversas, como: vedar a eventual configuração de acumulação ilícita, em desacordo com o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal; vedar eventual alegação de desvio funcional, uma vez estabelecido novo vínculo, estatutário; vetar eventual questionamento quanto à estabilidade financeira, quando do retorno ao emprego de origem.

De toda forma, em qualquer situação de cessão de servidores devem ser observadas premissas decorrentes do regime jurídico-administrativo, como *o caráter excepcional e temporário, finalidade exclusivamente pública e devidamente motivada*, sob pena do instituto ser utilizado indevidamente como meio de afronta à regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos, disposta no art. 37, I, da Constituição Federal.

Sobre o instituto da cessão de servidores como instrumento da eficiência administrativa, consignou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta a consulta do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do processo nº 755.504, Tribunal Pleno, 10/09/2008:

No mérito, buscando dirimir a questão posta em debate, cumpre ressaltar, *ab initio*, que a cessão de servidor é o ato pelo qual a Administração Pública coloca à disposição funcionário do seu quadro para prestar serviço a outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou não, no intuito de colaboração entre as administrações, objetivando sempre a realização do interesse público.



Não há falar, portanto, em cessão de servidor por interesse próprio ou de terceiros, mas no interesse da Administração que, a seu turno, é regida por uma série de princípios de estirpe constitucional e legal, entre os quais se destaca o da impessoalidade, insculpido no caput do art. 37 da Lei Maior da República, e que nada mais é, como nos ensina o insuperável Hely Lopes Meirelles, "do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal".

Assim, observadas as diretrizes constitucionais para a cessão do servidor, a ação administrativa do titular do Poder ou órgão a cujo quadro se ache vinculado o funcionário que será cedido deve obedecer à legislação específica que regulamenta a matéria, obrigação que também se impõe àquele em cujo órgão ou entidade o serviço será efetivamente prestado.

Estabelecidos os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais de validade do Decreto Estadual nº 45.055, de 2009, e tecidas considerações preliminares, que balizam a utilização da cessão como *instrumento da eficiência na política de pessoal* (a fim de que não sirva para tentar legitimar desvios de finalidade, ou burla ao art. 37, I, da Constituição Federal), passamos à análise da divergência entre a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado consultante e a Assessoria Jurídica da EMATER.

Três são os pontos abordados: a) o *enquadramento normativo*, por força do ônus decorrente; b) a *necessidade ou não de interveniência do Secretário de Estado de Governo no ato*; c) a aplicação ou não da regra do art. 27 da Lei Delegada nº 174, de 2007, com redação dada pelo art. 7º da Lei Delegada nº 182, de 2011, para fins de remuneração dos servidores cuja cessão é pretendida.

Como apontado no relatório deste parecer, a Assessoria Jurídica da SEAPA entende que a cessão pretendida fundamenta-se apenas na regra do § 6º do art. 2º do Decreto Estadual nº 45.055, de 2009; já a Assessoria Jurídica da EMATER, conclui pela aplicação do art. 1º, § 2º, e do art. 2º, § 1º.



Não há dúvidas acerca da aplicação do art. 1º, § 2º, do referido Decreto Estadual, ao estipular, *de forma imperativa*, a interveniência do Secretário de Estado de Governo nos atos de disposição de servidores da EMATER “A delegação da competência de que tratam os incisos I e IV do caput abrange os servidores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER...”. Nota-se que, possivelmente por razões estratégicas da política agropecuária em nosso Estado, vocacionado a este segmento da economia, apenas a EMATER e a EPAMIG foram tratadas, de forma excepcional, no Decreto Estadual em análise.

Se procedida a interpretação *literal e isolada das regras do art. 2º do Decreto Estadual*, a solução jurídica seria o *verdadeiro esvaziamento* da regra de delegação de competência do § 2º do art. 1º. Assim, por meio de interpretação sistêmica é que far-se-á a integração com o § 2º do art. 1º.

Em primeiro lugar, deve ser destacado que o § 1º do art. 1º externa *norma de caráter interpretativo*, quando afirma que “*as expressões "Administração Pública", "administração direta", "administração indireta", "administração direta ou indireta", "administração direta, autárquica e fundacional", "administração autárquica e fundacional" dizem respeito tão somente ao conjunto de órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais;*”

Ou seja, não poderá o intérprete do Decreto Estadual tomar indistintamente uma situação por outra. Logo, as hipóteses em que tais expressões são utilizadas *em princípio* devem, de fato, ser consideradas restritivamente.



Mas, em um segundo passo, como se verá a seguir, as hipóteses do art. 2º *sofrerão os efeitos jurídicos integrativos do § 2º do art. 1º*, que incluiu na competência delegada os atos de disposição de servidores da EMATER e da EPAMIG.

De fato, como afirmado no Parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado consulente, a cessão de pessoal pretendida não se enquadraria em nenhuma das hipóteses do *caput* ou do § 1º do art. 2º do Decreto, *tomados estes dispositivos isoladamente*.

Isto porque a disposição será, em regra, *sem ônus para o órgão ou entidade de origem*, quando se tratar *de servidor da administração direta, autárquica ou fundacional*, nomeado para cargo em comissão ou designado para o exercício de função gratificada na administração direta ou indireta do Estado; ou nomeado para cargo em comissão na administração direta ou indireta do Poder Executivo da União, (demais) Estados, Distrito Federal ou Municípios. O pressuposto de origem do servidor – *da administração direta, autárquica ou fundacional* – exclui a possibilidade de aplicação genérica da regra do Decreto Estadual a cessões de empregados públicos das empresas estatais.

Já o § 1º do art. 2º prevê a possibilidade de cessão, *com ônus para o órgão ou entidade de origem*, quando se tratar de servidor: I – *que integre a administração direta*; II – *que integre os quadros da administração autárquica e fundacional*; III – ou que tratando-se de requisições pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por força da Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982. Também aqui, se isolada e literal a interpretação, estão excluídos os empregados públicos das empresas estatais, mais uma vez por não integrarem a administração direta, autárquica ou fundacional.



Ainda que não tenham aplicação imediata na resposta à consulta formulada, apenas para complementação do raciocínio destaca-se que os §§ 2º e 3º do art. 2º do Decreto Estadual também não se aplicariam ao presente caso, por aventarem situação de servidores *titulares de cargos*, e não de empregados públicos, o que se depreende da expressão “servidor efetivo”. De toda forma, o mencionado § 2º dispensa a *publicação* dos atos de disposição pela Governadoria. Mas para fim de controle, poderão ser publicados pelo titular do órgão ou entidade de origem do servidor.

Por fim, entende-se que embora de fato seja aplicável o § 6º do art. 2º do Decreto, *tratando-se de movimentação de servidor nomeado para cargo em comissão de direção ou assessoramento superior na administração direta, ele não elide a norma imperativa do § 2º do art. 1º*. A regra específica contida no § 6º *visa a apenas um dos efeitos jurídicos da cessão, que é a possibilidade, quando autorizada por Lei, de opção remuneratória*. Logo, na cessão pretendida, de empregados da EMATER para exercício de cargos em comissão junto à SEAPA, se admitida a opção remuneratória, tema a ser tratado adiante, de toda forma, para este fim especial, exige-se a assinatura convênio de cooperação técnica.

Retomando a afirmativa de que a regra do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual somente será passível de aplicação *se interpretada sistemicamente com o inciso I do caput e com o art. 2º, ao qual este se reporta*, a conclusão a que chegamos é que, salvo melhor juízo, a cessão de empregados públicos da EMATER (assim como da EPAMIG), *poderá ocorrer com ônus para origem ou para o órgão ou entidade de destino*.



A regra, de acordo com o *caput* do art. 2º, é que ocorra *sem ônus para a entidade de origem*. A exceção, mediante juízo *discricionário do Secretário de Estado de Governo*, por delegação, é a cessão *com ônus para a entidade de origem*, tratando-se de cooperação técnica, a ser formalizada, para que também se respeite a autonomia administrativa assegurada às entidades da administração indireta, mesmo quando se tratar de empresa estatal dependente, que receba recursos do orçamento para despesas com pessoal.

Recapitulando a redação do multicitado § 2º do art. 1º:

§ 2º - A delegação da competência de que tratam os incisos I e IV do *caput* abrange os servidores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER e da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG.

Substituindo o inciso I pela sua redação, temos:

§ 2º - A delegação da competência [para] “*disposição de servidor, na forma do art. 2º*”, abrange os servidores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER e da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG.

Do que foi até aqui exposto, passamos à resposta às duas primeiras questões formuladas.

Compreende-se que a cessão de servidores da EMATER, tratada de forma excepcional no texto do Decreto Estadual, juntamente com a EPAMIG, poderá ocorrer com ônus para a Entidade de origem (exceção, que pressupõe juízo *discricionário do Secretário de Estado de Governo*), ou para o órgão ou entidade de destino (regra). De qualquer forma, deverão ser observados os §§ 5º e 6º do art. 2º do Decreto, se configuradas as hipóteses ali previstas.

Em segundo lugar, compreende-se que a *interveniência do Secretário de Estado de Governo na cessão pretendida é inafastável*, sob pena de ser negada vigência ao § 2º do art. 1º do Decreto.



A ele caberá, ainda, *autorizar a cessão pretendida*, uma vez que conforme a minuta de “Termo de Cooperação” que integra o expediente, a cessão deverá ocorrer com ônus para a EMATER.

Por fim, resta-nos abordar o questionamento referente à possibilidade ou não de opção remuneratória.

Aos servidores estatutários aplica-se a regra do art. 123 da Lei Estadual nº 869, de 1952:

Art. 123 - O funcionário nomeado para exercer cargo isolado, provido em comissão, perderá o vencimento ou remuneração ao cargo efetivo, salvo opção.

Regulamentando a opção remuneratória, e já considerando também a hipótese de exercício de cargo em comissão por empregados públicos, a Lei Delegada nº 174, de 2007, com redação alterada pela Lei Delegada nº 182, de 2011, prevê:

Art. 27. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de função pública nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I – pelo vencimento do cargo de provimento em comissão; ou

II – pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.

§ 1º A parcela de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o inciso II do caput não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as decorrentes de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.

§ 2º O servidor *ou empregado público requisitado de outro Poder ou da Administração indireta do Poder Executivo*, ou ainda de órgão ou entidade de outra esfera da Federação, *que seja nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração direta do Poder Executivo*, perceberá, *salvo opção em contrário*, a remuneração de seu cargo efetivo, *emprego* ou função pública, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão, observado o limite definido como teto remuneratório da carreira a que pertença e respeitado o disposto no § 1º. (Artigo com redação dada pelo art. 7º da Lei Delegada nº 182, de 21/1/2011.)



Da literalidade do § 2º *supra*, entende-se que ***subsiste possibilidade de opção remuneratória***. Mas, em sintonia com o que afirmamos linhas atrás, acerca das derrogações do regime celetista pelo regime jurídico administrativo, a parte final do referido § 2º reporta-se ao § 1º, reforçando que a diferença remuneratória em nenhuma hipótese irá se incorporar ao salário, quando do retorno ao emprego de origem.

Conclusão

Em face do exposto, conclui-se que a cessão pretendida tem fundamento no Decreto Estadual nº 45.055, de 2009, devendo os artigos 1º, § 2º, e 2º, ser interpretados de forma integrativa; logo, a *cessão específica objeto da consulta* poderá ocorrer com ônus para a origem ou para o destino do servidor, que de toda forma terá suspenso seu contrato de trabalho; é imprescindível a interveniência do Secretário de Estado de Governo, sendo que, tratando-se de cessão com ônus para a Entidade de origem, a validade do ato pressupõe sua autorização. Entende-se que se aplica ao presente caso, pela sua generalidade, a regra do art. 27 da Lei Delegada nº 174, de 2007, com redação dada pela Lei Delegada nº 182, de 2011. Em razão do ônus da cessão pretendida e da possibilidade de opção remuneratória, deverá ser firmado convênio de cooperação técnica.

É o nosso parecer. À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de março de 2014.

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte – MG

APROVADO EM 26/03/14

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
OAB/MG 62.597

aprovado
27/03/14